

PROCESSO Nº: 147 / 2023

Processo: 147 / 2023

Data de entrada: 12 de Dezembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 8763 / 2023

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 433/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que "Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências", conforme mensagem nº 172/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 172/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 07 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 433/2022**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de novembro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de novembro de 2023, o qual visa, entre outras providências, instituir o *"Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências"*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

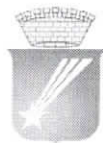
RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se o seu relevante desígnio social, uma vez que tenciona a instituição do Programa Municipal de Equoterapia, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito que estejam em situação de vulnerabilidade social (arts. 1º e 2º).

Entretanto, há óbice jurídico à sua subsistência, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento, ao instituir obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo Municipal, notadamente através da Secretaria Municipal de Saúde, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que concerne à organização e funcionamento administrativo do Município e à

CMAN PROCESSO
Nº 144/2023
FOLHA: 024



PREFEITURA DO
NATAL

promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nesse sentido, a edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente. A iniciativa para a propositura legislativa figura como condição de validade do processo legislativo, cuja inobservância acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

Ademais, o diploma legislativo em questão incorre ainda em inconstitucionalidade material, uma vez que incidu em esfera constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas



atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Para mais, a Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Assim, constata-se que há violação ao princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

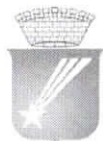
Por conseguinte, ocasiona aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que **“São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo”**. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. De modo que, deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação de iniciativa para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes – ao qual obrigatoriamente se acham vinculados os Municípios – e da geração de aumento de despesas sem previsão do impacto financeiro-orçamentário.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 433/2022, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

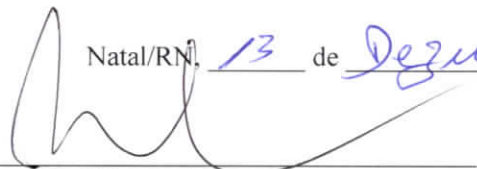
ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 147 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 13 de Dezembro de 2023.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
 - ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
 - ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
 - ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
 - ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
 - ☐ Comissão de Ética Parlamentar
 - ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
 - ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
 - ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
 - ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
 - ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de Dezembro de 2023.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Natal - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Recibo 143/2023

Código do Documento: **P3e4e100b666d2b59181a3083d5521b68K34007**

Tipo de Proposição:
Processo

Autor: **Chefe do Executivo - Prefeito**

Enviada por: **Chefe do
Executivo Municipal
(chefedoexecutivo)**

Descrição: **Mensagem 172/2023 - Comunica as razões de veto integral ao
Projeto de Lei n.º 433/2022, que visa, entre outras providências,
“Instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras
providências”**

Data de Envio: **07/12/2023
20:00:59**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Chefe do Executivo - Prefeito

S. Guian



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, *11/12/23* Hora *14:55*
Reginal Pontes

RECEBIDO
EM *12/11/2023*
AS *10:17* h
gammor



CAM - PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA: 064

CÓPIA

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 433/2023-RF

Natal, 09 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

RECEBIDO
Recebido em: 16/11/2023
Por: **João Tavares da Costa Neto**
Secretário de Leg. e Processos
e Protocolo - SSG
Nº 43.343-4

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 433/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 433/2022**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de novembro de 2023, que *"Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 433/2023

PL 433/2022

AUTOR: Arnaldo Alves

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social do Município.

Parágrafo único. A condição de "vulnerabilidade social" prevista no "caput" será avaliada pelo Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e visará atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. As deficiências previstas no caput são:

- I – lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular;
- II – patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas;
- III – disfunção sensoriomotoras;
- IV – distúrbios comportamentais;
- V – distúrbios de aprendizagem;
- VI – distúrbios emocionais.

Art. 3º Para o cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias e/ou convênios com centros de equoterapia e com outras instituições públicas ou privadas.

CMM - PROCESSO
Nº 149/2023
FOLHA 048



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMMN PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA: 088

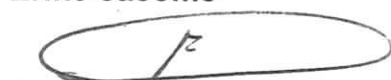
Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de novembro de 2023.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 433 / 2022

OF 433/23

CMN - PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA: 09

Projeto de Lei: 433 / 2022

Data de entrada: 31 de Agosto de 2022

Autor: Aroldo Alves

Protocolo: 4269 / 2022

Ementa: Instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

Projeto de Lei nº 433/2022.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 433/2022
FOLHA: 02/02

"Instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social do Município.

Parágrafo único. A condição de "vulnerabilidade social" prevista no "caput" será avaliada pelo Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e visará atender às pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único: As deficiências previstas no "caput" são:

- I - Lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular;
- II - Patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas;
- III - Disfunção Sensoriomotoras;
- IV - Distúrbios comportamentais;
- V - Distúrbios de aprendizagem;
- VI - Distúrbios emocionais.

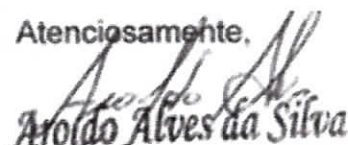
Art. 3º Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias e ou convênios com centros de equoterapia e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 31 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

CMN - PROCESSO
Nº 144/2023
FOLHA: 01/01

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à criação do programa municipal de equoterapia às pessoas com necessidades especiais carentes do município.

A equoterapia, é um método terapêutico que caracteriza-se por utilizar o cavalo como instrumento cinesioterapêutico, numa abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais; recurso este, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina em 9 de abril de 1997.

Como recurso complementar no tratamento de pacientes neurológicos, a equoterapia trabalha no âmbito terapêutico, possibilitando à equipe, uma facilitação na aquisição por parte dos pacientes, de melhoras nas condições físicas, emocionais, sociais e educacionais.

A equitação torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante à pessoa com necessidades especiais, o mesmo passa a não perceber que está praticando uma forma de reabilitação. Por ser realizado em ambiente aberto, inspirando ar puro, com liberdade, interagindo com o animal durante suas passadas harmoniosas, o praticante vivencia sensações nunca antes experimentadas.

Durante a sessão de equoterapia, o praticante esquece seu difícil modo de locomoção e assume um porte altivo contribuindo assim, significativamente para a sua autoestima o colocando em posição de igualdade com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais..

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal do Natal em 31 de agosto de 2022.

Atenciosamente,


Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

CMN - PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA: 114



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 433/2022
FOLHA: 04

CMN - PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA: 124

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 433/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de setembro de 2022.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 08 de setembro de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 433/2022
FOLHA: 02

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	433/2022
AUTOR(A)	Vereador Aroldo Alves
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 04 de outubro de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO
Nº 149/2023
FOLHA: 13

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Aldo Clemente

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/10/2022

Nina Souza
VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - Projeto de Lei
Número: 433/2022
Data: 07-08

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 433/2022

Autor: Vereador Aroldo Alves

CMN - PROCESSO
Nº 149/2025
FOLHA: 138

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, sobre Projeto de Lei 433/2022,
de autoria do Vereador Aroldo Alves que visa
“Instituir o Programa Municipal de
Equoterapia e dá outras providências.”*

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 433/2022, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que “*Institui o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências*”.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor da iniciativa aduziu que o Projeto de Lei visa trazer um método terapêutico que se caracteriza por utilizar o cavalo como instrumento cinesioterapêutico em uma abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, visando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais.

Em despacho de fl. 06, este parlamentar designado para relatar a matéria.

O projeto *sub examine* possui 05 (cinco) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**
É o que importa relatar.

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - Projeto de Lei
Número: 433/202
08-05

CMN - PROCESSO
Nº 149/2023
FOLHA: 164

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, e nos termos do art. 62, I do Regimento Interno da CMN, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É função deste Colegiado agir como guardião da legalidade e da juricidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, esta Comissão cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Superadas essas considerações, quanto à questão da iniciativa, observo não existir vício de constitucionalidade, porquanto ter sido a proposição apresentada nos conformes do que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal e o art. 21, IX, da Lei Orgânica do Município de Natal. Confira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 22, inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - Projeto de
Número: 433/2022
Data: 09-10

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Verifica-se que a proposta legislativa em tela apresenta a finalidade de inserção de tratamento terapêutico opcional com a utilização de métodos diversos dos usualmente realizados, inovando na prestação de um serviço público, que visa proporcionar resultados positivos em pessoas acometidas de problemas motores, distúrbios neurológicos, deformidades ortopédicas, vítimas de acidentes de trânsito, etc.

Ademais, a equoterapia vem sendo difundida nas esferas de serviços públicos, inclusive possibilitando a opção de aderir ao tratamento no formato de convênios com instituições privadas e públicas, a exemplo desta última na FUNAD – Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência.

Em suma, concluo que a medida preconizada pelo Projeto de Lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À luz do exposto, **opina** este Relator **favoravelmente** à viabilidade técnica do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 19 de outubro de 2022

ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

CMN - PROCESSO
Nº 433/2022
FOLHA: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número: 433/2022
10-08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 433/2022
Autor(a) Vereador(a): Orlando Alves.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Aldo Clemente.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN
PROCESSO
149/2022
FOLHA 134

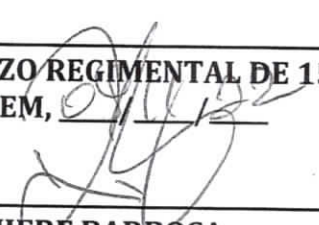
CMN - Projeto de Lei
Número: 933/2022
Folha: 11 de 12

CMN - PROCESSO
Nº 147/2023
FOLHA 158

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/11/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE ANDERSON LOPES
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 433/2022

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 433/2022
Folhas: 12 - 80

Interessado: Aroldo Alves e Comissão de Finanças

Assunto: Instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor Anderson Lopes
E a quem interesse couber

CMN - PROCESSO
144/2023
FOLHA: 208

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE FINANÇAS – ANÁLISE – ASPECTOS LEGAIS; FORMAIS; CONSTITUCIONAIS – APROVADO- APTO A SER APRECIADO EM DEMAIS COMISSÕES E SESÕES.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos desta Comissão o Projeto de Lei nº 433/2022, proposto pelo Vereador Aroldo Alves, qual seja, instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

Consta, em anexo, cópia do projeto de lei, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Não foi encontrado nenhum Projeto similar como também nenhum vício a ser sanado.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto Lei analisado se enquadra perfeitamente nas adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, estando em plena concordância às diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas inerentes aos aspectos da financeiros do Município.

Enfatizo ainda, que os fundamentos legais se encontram, no art. 30, “caput” e incisos I e II, art. 6º, art. 225 “caput”, inciso VI da CF/88, o qual dá a competência ao Município a legislar sobre a matéria em pauta.

A justificativa sob. nº 3, o autor do projeto tem como escopo trazer método terapêutico para utilização cavalo como instrumento de cinesioterapêutico em busca de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, visando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais.

A técnica legislativa regimental, técnicas legislativas e correção de linguagem em todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara, conforme determina o Inciso I do artigo 62 do nosso Regimento interno.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 18/11/22

ANTONIO AL.

Em relação a Lei Orgânica a previsão legal encontra-se no art. 5º, §1º. Inciso I, e ainda art. 21, o qual também atribui a competência a esta Casa.
Encontra respaldo jurídico nos moldes dos arts. 55 e 62, Regimento da Câmara Municipal de Natal.
Instituir o Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

Desta feita, não prolongamento, estando fundamentado o Projeto e sua concordância.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Aroldo Alves, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 14 de novembro de 2022.

Atenciosamente,



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

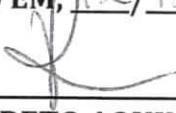
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 43 / 2021
Folhas: 10

CMN - PROCESSO
Nº 147 / 2023
FOLHA: 23

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Preto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 12/12/22


VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE

CMN PROCESSO
Nº 149/2022
FOLHA: 24**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI 433/2022

AUTORIA: VEREADOR AROLD ALVES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NORMA PROGRAMÁTICA.
PREVENÇÃO. SAÚDE DO SERVIDOR. CONSCIENTIZAÇÃO.
PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 433/2022 de Autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, busca instituir no âmbito Municipal o Programa de Equoterapia e dá outras providências.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a preexistência de parecer devidamente aprovado junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Incumbe a este Parecerista tão somente a análise meritória no que pertine ao aspecto material do conteúdo, vinculado à saúde, assistência social e previdência. Neste sentido, destaca-se o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CMN
Processado em 25/02/2022
4

Assim, a proposição em apreço amolda-se ao permissivo legal, em especial ao destinado em favor da pessoa com deficiência. Portanto, sob a égide da norma legal que regula as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde, a proposição em apreço, enquanto norma programática, cumpre fielmente os objetivos delineados pela regra protecionista da saúde do trabalhador.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 433/2022, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves.

Natal/RN, 13 de Fevereiro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

CMN - PROCESSO
n. 147/2023
FOLHA: 238

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 147/2022
FOLHA: 27A

Projeto de Lei: Nº 433/2022

INTERESSADO: Ver. Aroldo Alves

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 08 de março de 2023.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 433/22
FOLHA: 28

CMN - PROCESSO
Nº 144/2023
FOLHA: 28

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 433/2022
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 27 de NOVENBRO de 2023.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 433/22
FOLHA: 29

CMN - PROCESSO
Nº 144/2023
FOLHA: 29

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 433/2022 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Rejeitado o Veto
Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 08 de Novembro de 2023.


Presidente